



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
Gerência Jurídica
Av. Eng. Hildebrando de Gois, 220 - Bairro Ribeira, Natal/RN, CEP 59010-700
Telefone: 4005-5321

Julgamento

Natal, 01 de março de 2024.

Assunto: recursos administrativos homologação de inscrição.

1. DA CONSULTA

1.1. Trata-se de análise de recursos administrativos propostos pelos candidatos James Tiburcio de Souza e Wellington Rodrigues de Oliveira, em face do julgamento de homologação das inscrições para a eleição de membro do CONSAD representante da classe dos empregados da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN e Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN.

1.2. Em análise da tempestividade da medida recursal, entende a comissão que os recursos foram entregues nos prazos consignados em edital dias 28 e 29 de fevereiro de 2024, sendo, portanto, conhecidos pela comissão.

1.3. O candidato James Tiburcio de Souza apresentou recurso administrativo pontuando, sucintamente: I) Todos os documentos exigidos foram enviados; II) Quanto as informações que foram solicitadas no curriculum não estavam visíveis devido ele ter sido gerado pela plataforma lattes de forma resumida quando convertido para o formato em PDF; III) No tocante a assinatura também citada pela ausência, considerei de como se tratava de um documento de plataforma oficial ele já estaria autenticado.

1.4. Por sua vez, o candidato Wellington Rodrigues de Oliveira apresentou recurso administrativo pontuando, sucintamente: I) Que os requisitos ensejadores da desclassificação não tinham como penalidade o indeferimento da inscrição; II) Apesar de o requerimento ter ido originalmente incompleto, tais dados são meramente formais e que todos os dados são de conhecimento do RH da empresa ; III) falta destas informações no formulário não é condição para o indeferimento IV) O preenchimento incompleto do formulário, poderia ser sanado, pois são dados meramente formais.

1.5. Em decorrência, requerem a homologação de suas candidaturas por entenderem pelo atendimento ao edital e que os requisitos poderiam ser sanados com diligência por tratar de dados formais.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. Para fins de analisar o que se espera do presente parecer no que tange a obediência de princípios e regras a que se submete o procedimento, necessário trazer ensinamentos dos doutrinadores para reforçar o que se conclui.

2.2. Primeiramente, diga-se que “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 226.).

2.3. Já quanto ao princípio do julgamento objetivo, a doutrina dispõe que “[...] a análise de

documentos e a avaliação das propostas devem se pautar por critérios objetivos predefinidos no instrumento convocatório, e não com base em elementos subjetivos”. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013 págs. 365-366).

3. DO ATENDIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO JAMES TIBURCIO DE SOUZA

3.1. O recorrente apresentou todos os documentos constantes no rol taxativo do art. 7 do edital. Ocorre que, no que pese ter apresentado o currículo, este não continha as informações mínimas exigidas no edital, mais precisamente os seguintes itens: o endereço residencial; endereço profissional, filiação; RG; telefone fixo e/ou celular e assinatura.

3.2. Ao encaminhar o recurso, o candidato reencaminhou o documento, com todas as informações solicitadas no edital.

3.3. Pois bem, em análise da comissão, tais informações são facilmente diligenciadas, inclusive no RH da empresa, de modo que o indeferimento da inscrição do candidato acarretaria excesso de formalismo.

3.4. Quanto a ausência de assinatura, tal vício pode ser sanado por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal, não suprimindo os elementos técnicos do currículo apresentado.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

3.5. O recorrente apresentou todos os documentos constantes no rol taxativo do art. 7 do edital. Ocorre que, no que pese ter apresentado o currículo, este não continha as informações mínimas exigidas no edital, mais precisamente os seguintes itens: endereço residencial; endereço profissional, local de nascimento; filiação; telefone fixo e/ou celular e a assinatura.

3.6. Ao encaminhar o recurso, o candidato reencaminhou o documento, com todas as informações solicitadas no edital.

3.7. Pois bem, em análise da comissão, tais informações são facilmente diligenciadas, inclusive no RH da empresa, de modo que o indeferimento da inscrição do candidato acarretaria excesso de formalismo.

3.8. Quanto a ausência de assinatura, tal vício pode ser sanado por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal, não suprimindo os elementos técnicos do currículo apresentado.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Em decorrência do exposto, o entendimento da comissão, por unanimidade, é pela admissibilidade dos recursos, devendo ser julgados procedentes.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fernandes Cabral, Gerente Jurídico**, em 01/03/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **8100215** e o código CRC **F65EFCFA**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50902.004143/2023-08

SEI nº 8100215